

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 111/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. O mencionado ajuste tinha como objeto a prestação de cursos de informática, técnica de secretariado, administração de pequenos negócios e pintura artesanal em tecidos para 460 treinandos. Para realização do ajuste foram transferidos recursos federais pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.381 (1ª parcela) e 1.555 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 17.968,00 e R\$ 26.952,00, depositados em 22/11/1999 e 29/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 263 e 275).

3. A Secex/SP apontou a inexecução do convênio, em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional ajustadas. Em especial, destacam-se as seguintes inconsistências:

“a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 111/99;

b) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional;

c) movimentação financeira irregular, conforme extratos bancários e Relação de Pagamentos, tendo-se assinalado que pagamentos efetuados a pessoas jurídicas teriam sido realizados em dinheiro, mediante saques no caixa, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) ausência de documentação necessária e suficiente para comprovar o pagamento de contribuições previdenciárias, nos valores de R\$ 387,60 e 1.973,55, em razão dos pagamentos atribuídos a instrutores e demais trabalhadores, como consta da Relação de Pagamentos elaborada pela executora.”

4. Em razão disso, promoveu-se a citação solidária do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá; da Sra. Regina Roth Pavanelli, presidente da entidade à época dos fatos; do Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; do Sr. José Luiz Ricca, ex-Secretário Adjunto de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e do Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego (Sine/SP), pelo total dos recursos repassados à conveniente, abatidos os valores de R\$ 792,00 e R\$ 5.002,51, relativos à despesa com contribuições previdenciárias e ao recolhimento de saldo remanescente.

5. Os ex-gestores estaduais, assim como a então presidente da conveniente, apresentaram suas alegações de defesa. Embora regularmente citada, a conveniente não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito. Assim, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, a Secex/SP entendeu que essas poderiam ser parcialmente acolhidas de forma a afastar parte do débito apontado. Remanescendo parcela dos recursos (R\$ 10.142,41 – valor histórico) sem a devida comprovação da sua regular

utilização, propôs julgar irregulares as contas do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá e da sua então presidente, Sra. Regina Roth Pavanelli. No que concerne aos dirigentes estaduais, julgar regulares com ressalvas suas contas.

7. Por sua vez, o representante do Ministério Público anuiu à proposição formulada pela unidade técnica.

8. Feito esse breve relato, passo a decidir.

9. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir sem prejuízo das considerações a seguir.

10. Preliminarmente, no que se refere à prescrição, a jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

11. Por outro lado, este Tribunal, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que “9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;” (Acórdão 1441/2016 – Plenário). Dessa forma, na esteira desse entendimento, uma vez que os fatos objetos dos autos ocorreram em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis pelo TCU, decorreu prazo superior a dez anos, estão prescritas as sanções no caso concreto.

12. Em linha com os pareceres precedentes, entendo que pode ser afastada a responsabilidade do Sr. Walter Barelli e do Sr. José Luiz Ricca pelos débitos a eles imputados, visto que a participação desses responsáveis foi de menor importância. O primeiro se resumiu, neste caso concreto, à celebração do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP com o Ministério do Trabalho e Emprego; já o segundo, à formalização do convênio objeto destes autos, não havendo elementos que permitam aferir a participação desses gestores nas demais etapas que culminaram o dano ao erário.

13. Diferentemente, o Sr. Luís Antônio Paulino assinou a liberação da 1ª parcela do convênio (cheque 1.381 da Nossa Caixa Nosso Banco no valor de R\$ 17.968,00, depositado em 22/11/1999 - peça 1, p. 263) e, assim, concorreu para a ocorrência de parte do débito apurado no presente processo, em linha com entendimento esposado em outras deliberações deste colegiado, que diziam respeito a convênios celebrados entre o Sine/SP e sindicatos, com contextos fáticos semelhantes (v.g. Acórdãos 3959/2015, 4088/2015 e 4089/2015, todos da 1ª Câmara).

14. Entretanto, conforme ressaltou o representante do **parquet**, uma vez que os valores de débito que seriam relativos a essa parcela são de R\$ 910,20 e R\$ 544,20, seria “*absolutamente contraproducente levar a cabo a referida cobrança, pois, como é consabido, o custo de transação seria maior do que o valor potencial a receber.*”

15. Dessa forma, devem ser julgadas regulares com ressalva as contas desses gestores estaduais.

16. Por outro lado, como consignou a unidade técnica, a segunda e a terceira parcelas (R\$ 26.952,00 em valores da época), foram liberadas pelo Sr. João Barizon Sobrinho (peça 1, p. 271), coordenador adjunto do Sine/SP à época e falecido em 6/10/2005 (certidão de óbito acostada ao TC-018.765/2014-9, peça 46).

17. Em princípio, deveria o Sr. João Barizon ser chamado aos autos para responder em solidariedade pelo débito. Porém, considerando que o gestor faleceu no ano de 2005 e que o espólio até o momento não foi citado, aplico no presente caso o disposto no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, dispensando o retorno dos autos à unidade técnica.

18. No caso sob exame, as ações pedagógicas de qualificação profissional previstas não tiveram sua execução demonstrada em sua totalidade. O relatório citado pelos ex-gestores por meio do qual a entidade contratada pela Sert/SP para acompanhar e supervisionar o objeto (Uniemp) teria atestado a realização dos cursos de qualificação não consta dos autos.

19. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de que os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa. A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego já havia ressaltado que a função da Uniemp era de assistência e não de substituição, sendo que sua atividade também era passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da Sert/SP, que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

20. No que se refere à execução financeira do convênio, como bem consignou a unidade técnica, o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 impunha que a movimentação bancária deveria ser *“realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores”*. Dado esse comando normativo e a pacífica jurisprudência desta Corte, observa-se que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre esses valores e a execução do objeto do ajuste. Dessa forma, não restou comprovada a regular aplicação desses recursos, uma vez que não restou demonstrado o liame entre os recursos do convênio e as despesas que com eles teriam sido custeadas.

21. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto nos pareceres precedentes para julgar irregulares as contas do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá e da Sra. Regina Roth Pavanelli, presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os ao pagamento do débito apurado.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator